



considerados diante de sua extemporaneidade e da não demonstração de impossibilidade de sua juntada anterior (art. 435, caput e § 1º do CPC). II - Apelação não conhecida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator.”.

**Processo: 0625025-14.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 9ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Banco Bradesco S/A.

Advogado: Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB: 808A/AM).

Apelada: Sheila Maria Frayha Martins.

Advogado: Matheus Nunes de Oliveira Dantas (OAB: 7197/AM).

Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS DE CESTA DE SERVIÇO INDEVIDOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FALTA DE CONTRATAÇÃO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. DANO MORAL FIXADO EM VALOR QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. I - No tocante à preliminar de prescrição, ressalta-se que os descontos não autorizados se mostram como fato do serviço ou acidente de consumo, pois o modo de seu fornecimento foi defeituoso (art. 14, §1º, CDC), cobrando tarifas indevidas. Assim, não há dúvida de que à espécie aplica-se o prazo prescricional quinquenal previsto na norma no art. 27 do CDC. II - O Banco Bradesco S.A. não se desincumbiu do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, pois não traz aos autos comprovante de adesão do Recorrido à Cesta de Serviços, a qual se faz necessária, conforme denota o art. 1º da Resolução n.º 3.919, de 2.010. III - Afasta-se também a alegação de venire contra factum proprium, uma vez que é direito do consumidor a busca pela eliminação de tarifas consideradas abusivas no contrato, o que, por sua vez, está pautada na boa-fé contratual. IV - No que tange à restituição em dobro do indébito, a interpretação que melhor se extrai dos precedentes do Tribunal da Cidadania e deste Tribunal é de que somente se procederá a restituição em dobro do valor excedente caso configurada a má-fé do fornecedor, o que não é o caso dos autos, portanto, o excesso cobrado deve ser apurado em liquidação de sentença e devolvido na forma simples. V - O valor fixado em sentença - R\$2.000,00 (dois mil reais) - está em consonância com a jurisprudência iterativa deste Tribunal e, sobretudo, com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Além disso, satisfaz o cunho educativo e punitivo inerente a esta espécie de reparação. VI - Apelação conhecida e parcialmente provida. DECISÃO: “ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS DE CESTA DE SERVIÇO INDEVIDOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FALTA DE CONTRATAÇÃO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. DANO MORAL FIXADO EM VALOR QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. I - No tocante à preliminar de prescrição, ressalta-se que os descontos não autorizados se mostram como fato do serviço ou acidente de consumo, pois o modo de seu fornecimento foi defeituoso (art. 14, §1º, CDC), cobrando tarifas indevidas. Assim, não há dúvida de que à espécie aplica-se o prazo prescricional quinquenal previsto na norma no art.27doCDC. II - O Banco Bradesco S.A. não se desincumbiu do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, pois não traz aos autos comprovante de adesão do Recorrido à Cesta de Serviços, a qual se faz necessária, conforme denota o art. 1º da Resolução n.º 3.919, de 2.010. III - Afasta-se também a alegação de venire contra factum proprium, uma vez que é direito do consumidor a busca pela eliminação de tarifas consideradas abusivas no contrato, o que, por sua vez, está pautada na boa-fé contratual. IV - No que tange à restituição em dobro do indébito, a interpretação que melhor se extrai dos precedentes do Tribunal da Cidadania e deste Tribunal é de que somente se procederá a restituição em dobro do valor excedente caso configurada a má-fé do fornecedor, o que não é o caso dos autos, portanto, o excesso cobrado deve ser apurado em liquidação de sentença e devolvido na forma simples. V - O valor fixado em sentença - R\$2.000,00 (dois mil reais) - está em consonância com a jurisprudência iterativa deste Tribunal e, sobretudo, com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Além disso, satisfaz o cunho educativo e punitivo inerente a esta espécie de reparação. VI - Apelação conhecida e parcialmente provida ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.”.

**Processo: 0627144-55.2013.8.04.0001 - Apelação Cível, Vara Especializada da Dívida Ativa Estadual**

Apelante: Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Amazonprev.

Advogado: Fabio Martins Ribeiro (OAB: 449/AM).

Apelante: Estado do Amazonas.

Advogado: Luciana Guimarães Pinheiro Vieira (OAB: 2859/AM).

Apelada: Guilhermina Inez de Lima Batista.

Advogado: Victor da Silva Trindade (OAB: 2991/AM).

Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE REJEITADA. RESTITUIÇÃO DE GATA. RETENÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. DIVISÃO DE HONORÁRIOS. APELAÇÃO 1 CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO 2 CONHECIDA E DESPROVIDA. I - Amparado no Regimento Interno da SEAD (Secretaria de Estado de Administração e Gestão), especificamente, em artigo 1º, II que versa sobre a sua competência e natureza jurídica, imperioso rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva; II - Inexistem possibilidades de descontos concernentes a contribuições previdenciárias com incidência sobre a GATA, mormente quando configurada à sua natureza propter laborem, decorrente de desempenho de atividade de caráter individual e transitório, bem como ante a impossibilidade de ser incorporada automaticamente à aposentadoria; III - Tanto em relação ao quantum devido, bem como aos termos referentes ao período de 09/2008 - 03/2011, não houve impugnação específica por partes dos apelantes, por conseguinte, presumem-se como verdadeiras as explanações apresentadas pela apelada, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, nada impedindo que possa existir impugnações quanto ao cálculo de valores após a fase de sentença; IV - Em relação aos danos morais, frisa-se que a retenção de valores indevidos por si só configuram à sua ocorrência de forma presumida, sendo o valor adequado e proporcional; V - Imperioso ratear os honorários sucumbenciais entre o Estado do Amazonas e a AMAZONPREV, tendo em vista que ambos saíram sucumbentes da lide processual, dividindo o valor de R\$3.000,00 (três mil reais) pela metade em desfavor de cada um; VI - Apelação 1 conhecida e parcialmente provida. Apelação 2 conhecida e desprovida.. DECISÃO: “ EMENTA: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE REJEITADA. RESTITUIÇÃO DE GATA. RETENÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. DIVISÃO DE HONORÁRIOS. APELAÇÃO 1 CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO 2 CONHECIDA E DESPROVIDA. I - Amparado no Regimento Interno da SEAD (Secretaria de Estado de Administração e Gestão), especificamente, em artigo 1º, II que versa sobre a sua competência e natureza jurídica, imperioso rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva; II - Inexistem possibilidades